



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

FLS:	COREN-PI
PAD:	05
SERVIDOR:	783/2022
	Venice

PARECER TÉCNICO N.º 010/2022 - Coren-PI

PROTOCOLO: N.º 7522/2022

PARECERISTA: Conselheira Regional Elisângela Lemos Varonil Nunes

Ementa: Parecer técnico quanto a competência dos Profissionais de Enfermagem na retirada de roupas sujas de leitos hospitalares e garantia de higiene e conforto do paciente frente a instrumentos gerenciais.

I – DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN - PI), coube à Conselheira Regional ELISÂNGELA LEMOS VARONIL NUNES, Coren – PI 129.461 ENF, através da Portaria n.º 621/2022, emitir Parecer Técnico acerca da competência dos Profissionais de Enfermagem, na retirada de roupas sujas de leitos hospitalares e garantia de higiene e conforto do paciente frente a instrumentos gerenciais.

Trata-se de solicitação de parecer técnico encaminhada a este Conselho, e protocolada sob número 7522/2022, por a profissional de enfermagem que atua em rede hospitalar.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

O paciente é o elemento principal de qualquer instituição de saúde e considera-se paciente/cliente, todo o indivíduo submetido a tratamento, controle especiais, exames e observações médicas o qual procura o hospital quando atingido pela doença, cria nele angústia e inquietação.

Concernente aos cuidados com a unidade do paciente, no tocante aos procedimentos decorrentes da assistência de enfermagem e a quem cabe sua realização, é mister considerar também que a manutenção de um ambiente adequado concorre para o bem-estar, a segurança e conforto dos pacientes, dos familiares e acompanhantes bem como dos profissionais de saúde nos serviços hospitalares.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

FLS:	06
PAD:	783/2022
SERVIDOR:	Janet

O leito é um fator importante na obtenção de repouso e conforto adequados, quando no sono reparador, auxilia na melhoria e recuperação da saúde. E a sua arrumação tem por finalidade proporcionar conforto e segurança ao paciente, melhor aparência a unidade bem como as técnicas corretas de limpeza fazem parte dos princípios de qualquer instituição de saúde para se evitar contaminações e a disseminação de infecções hospitalar.

Para melhor entendimento sobre a matéria, importante discorrer sobre o tema e o que a literatura estabelece sobre os tipos de leitos:

Leito hospitalar de internação: É a cama numerada e identificada destinada à internação de um paciente dentro de um hospital, localizada em um quarto ou enfermaria, que se constitui no endereço exclusivo de um paciente durante sua estada no hospital e que está vinculada a uma unidade de internação ou serviço. Não devem ser considerados leitos hospitalares os leitos de observação ou auxiliares, os berços de alojamento conjunto e as camas destinadas a acompanhantes e funcionários do hospital. Excepcionalmente, uma maca pode corresponder a um leito extra.

Leito hospitalar de observação ou auxiliar: São leitos destinados a pacientes sob supervisão médica e/ou de enfermagem, para fins diagnósticos ou terapêuticos, por período inferior a 24 horas. Os leitos de observação ou auxiliares não devem ser considerados leitos hospitalares de internação, exceto quando eles estiverem sendo utilizados como leitos extras para internação ou quando os pacientes permanecerem nesses leitos por mais de 24 horas por qualquer razão. Os conceitos de capacidade planejada, instalada e operacional (ver definições adiante) podem ser utilizados em relação aos leitos auxiliares, tomando-se cuidado em evitar confusão com essas mesmas definições para os leitos de internação do hospital.

Leito auxiliar reversível: É o leito auxiliar (ou de observação) que pode ser revertido para um leito de internação em caso de necessidade.

Leito dia: Unidade de medida que representa a disponibilidade de um leito hospitalar de internação por um dia. Os leitos- dia correspondem aos leitos operacionais ou disponíveis, aí incluídos os leitos extras com pacientes internados, o que significa que o número de leitos-dia pode variar de um dia para outro de acordo com o bloqueio e desbloqueio de leitos e com a utilização de leitos extras.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

FLS:	COREN - PI
RAD:	07
SERVIÇO:	783/2022
	<i>[assinatura]</i>

Leito hora: Unidade de medida que representa a disponibilidade de um leito hospitalar de observação ou auxiliar por uma hora.

Sendo oportuno acrescentar ainda, os tipos de cama:

Cama fechada: quando o leito está vago e poderá ser preparado após a limpeza terminal, permanecendo fechada até a chegada de um novo cliente;

Cama aberta: é o leito ocupado por paciente que deambula, ou quando informado sobre um novo cliente que deambula a ser admitido;

Cama aberta com paciente acamado: é ocupada por paciente acamado, que não deambula ou está impossibilitado de locomover-se;

Cama de operado: preparada para paciente submetido à cirurgia ou procedimento sob anestesia.

Vale ressaltar também a NR 32 (Brasil, 2005), que versa sobre a segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, a qual estabelece a capacitação contínua como item obrigatório para todas as categorias profissionais, tendo como objetivo principal a segurança e proteção do trabalhador com relação aos riscos inerentes a sua função, por meio de treinamento que os conscientizem e os preparem para agir de forma segura frente aos riscos ocupacionais, estando exclusivamente destinada para a segurança do trabalhador do serviço de saúde, independente da função que exerça.

Oportuno ressaltar que a arrumação de leitos dos pacientes, integra os currículos de formação dos profissionais de enfermagem de nível superior e médio, em atividades vivenciadas nas disciplinas de Semiologia e Semiotécnica e Fundamentos de Enfermagem, respectivamente e conseqüentemente, configura-se responsabilidade precípua dos profissionais de enfermagem de nível superior e médio, onde a organização e montagem do leito deve seguir os critérios da sua finalidade, ou seja, cama aberta, cama fechada, cama de operado, não havendo impedimento quando da realização por Enfermeiros, Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem.

Dessa forma, que não se pode considerar, que a atividade em comento, é menos relevante quando se trata de sua execução, pois envolve a utilização de conhecimentos científicos, que resguardem a integridade do paciente e a segurança do ambiente terapêutico na prevenção e controle de infecções hospitalares, portanto sua dinâmica é pertinente aos



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

FLS:	08
PAD:	783/2022
SERVIDOR:	Jemil

profissionais de enfermagem, podendo ser atribuída aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, bem como ao Enfermeiro.

III - DAS CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

Compete ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de Enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal 5.905/73, determina que:

“Artigo 2º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem”.

O exercício da Enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/86, a qual estabelece que a Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação, dispõe também, que somente podem exercer a Enfermagem pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorrer o exercício.

Válido ressaltar que o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498/86, descreve como função do Enfermeiro:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante de equipe de saúde:



a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

E ainda, o citado Decreto estabelece em seu Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

[...]

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

[...]

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

III – integrar a equipe de saúde.

[...]

E em específico no Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

[...]



l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

[...]

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

[...]

VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

[...]

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro [...] (BRASIL, 1987).

Insta observar que os profissionais de enfermagem devem cumprir suas atribuições em obediência ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017, que estabelece nos artigos que seguem:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 60 Respeitar, no exercício da profissão, a legislação vigente relativa à preservação do meio ambiente no gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por toda norma acima declinada, em observância e obediência a Lei nº 7.498/86, que disserta sobre as atividades referidas nos arts. 12 (Técnico de Enfermagem) e



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REG:	COREN-PI
Nº:	11
Nº:	783/2022
SERVIÇO:	Uso

13 (Auxiliar de Enfermagem), quando exercidas em instituições de saúde, pública e privada, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de enfermeiro. Sendo assim, para que o Auxiliar ou o Técnico de Enfermagem exerçam qualquer atividade inerente a profissão da enfermagem, faz-se indispensável a presença permanente do Enfermeiro, o qual irá coordenar e supervisionar as atividades dos referidos profissionais, assertiva esta que pode ser facilmente entendida com a simples leitura dos dispositivos legais trazidos a baila.

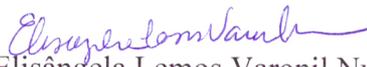
Dentro do contexto, especificamente em relação às unidades hospitalares que dispõem de hotelaria ou similares, sugere-se que haja normas administrativas claras, observando os dispositivos legais no que concerne a manutenção da segurança e proteção do paciente, familiares e trabalhador com relação aos riscos inerentes a sua função, por meio de treinamento que os conscientizem e os preparem para agir de forma segura frente aos riscos ocupacionais. Além disso, é imprescindível a validação de protocolos de acordo com as normas éticas e legais a esse respeito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

V - DO ENCERRAMENTO

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 08 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina-PI, 10 de agosto de 2022.


Elisângela Lemos Varonil Nunes
Conselheira Relatora
Coren-PI 129.461-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI nº 570.ª Reunião Ordinária.